

A. I. Nº - 278858.0008/19-2
AUTUADO - KNT1 AGROINDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTUANTE - DEIA CUNHA ERDENS
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-04/20-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DMA E OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. As considerações de defesa elidem a autuação. Diz que que, antes mesmo do Termo de Início de Fiscalização, já tinha realizado a adesão ao Parcelamento do débito, junto a SEFAZ, o que não foi contraditada pela agente Fiscal Autuante. Vê-se que a lavratura do Auto de Infração foi datada em 29/09/2019. Contudo, os parcelamentos dos débitos objeto do Auto de Infração, em tela, já havia sido deferido desde o dia 19/09/2019, portanto dez dias antes da lavratura do Auto de Infração. Em sede de Informação Fiscal, a agente Fiscal Autuante, atesta, de fato, que houve os pedidos de parcelamento deferidos em 19/09/2019, sob os nºs 1402619-8, 1402819-0 e 1403019-5. Uma vez que os valores reclamados estão sendo regularmente recolhidos, comprovado através da juntada de documentos (*Extratos de Parcelamento*), e atestado pela própria agente Fiscal Autuante, em sede de informação, voto pela insubstância da autuação, fundamentado pelo art. 151, VI, do CTN. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$94.227,98, conforme demonstrativos acostados às fls. 4/5 dos autos, com documentos anexos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 03.01.04: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e ou arquivo eletrônicos nos meses de dez do ano de 2017, jan., fev., jun., jul., ago., set., nov., e dez., do ano de 2018 na forma do demonstrativo às fls. 4/5 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$94.227,98, com enquadramento nos artigos. 24 à 26, 32 e inc. III, do art. 34, da Lei nº 7.014/96, c/c arts. 215, 248, 255, 257 à 259, 263, 304 e 332, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, com multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 14/19 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial, com sede na Rodovia BA 142, S/N, Bairro: Cascavel, Cidade de Ibicoara, Estado da Bahia, CEP: 46.760-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.500.495/0001-67, detentora da Inscrição Estadual nº 067.538.069, neste ato representada por seus procuradores, vem, fundamentado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA – Decreto Estadual nº 7.629/99, apresentar Defesa Administrativa, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

Após traçar considerações sobre a tempestividade da defesa, diz que possui sua atividade empresarial voltada para a fabricação de produtos alimentícios, bem como de alimentos e pratos prontos, conforme se infere da análise de Contrato Social (Anexo 02 – Contrato Social).

Pontua que, no exercício regular de suas atividades, sofreu a presente atuação, sob a infundada justificativa:

Infração 01 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor no imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Nestes termos, diz que pretende a Autoridade Administrativa haver procedente o presente Auto de Infração (Anexo 03 – Auto de Infração), de modo a constituir definitivamente o suposto crédito tributário no valor de R\$94.227,98.

Contudo, aduz que não há plausibilidade fática e/ou jurídica para manutenção da presente autuação. Em suma, serão apresentadas provas mais que suficientes que atestam a nulidade do Auto de Infração, em razão dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa em virtude da realização de parcelamento anterior ao termo fiscal; senão vejamos os motivos que levam às conclusões preliminarmente asseguradas.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, diz que cumpre elucidar os termos das razões aduzidas no Auto de Infração, no sentido primordial de que, no caso em voga, diferentemente do apresentado pelo ilustre auditor fiscal, os débitos apontados não se encontram com exigibilidade ativa, assim, por consequência, não deveria haver qualquer procedimento fiscal, atraindo, portanto, a nulidade do Auto em epígrafe.

Detalhando, diz que o fisco estadual, no auto de lançamento em comento, destacou que a impugnante deixou de recolher o ICMS, em função de divergência entre o valor no imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Contudo, cabe explicitar que no caso em questão, não deve haver nenhuma cobrança de quaisquer valores inerentes às infrações acima relacionadas ao recolhimento de ICMS.

Isto porque, cumpre a informar que os débitos cobrados na Notificação Fiscal em epígrafe na verdade encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude dos Parcelamentos dos Débitos efetivados (Anexo 04 – Extratos de Parcelamento), nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que destaca.

Detalhando, o fisco estadual, no Auto de Infração em comento, destacou infração envolvendo o ICMS, arbitrando o montante total de R\$94.227,98. Isto posto, antes mesmo do Termo de Início de Fiscalização já tinha realizado a adesão ao Parcelamento do débito. De forma a melhor esclarecer, a lavratura do Auto de Infração foi datada em 29/09/2019. Contudo, conforme já informado, os parcelamentos dos débitos objeto do Auto de Infração já havia sido deferido desde o dia 19/09/2019, portanto dez dias antes da lavratura do Auto de Infração.

Assim, diz que se verifica que há suspensão da exigibilidade dos débitos em virtude dos parcelamentos efetivados, sendo, portanto, completamente nulo o Auto de Infração lavrado pela Fazenda Estadual.

Ainda, em análise dos Extratos de Parcelamento de nºs 1403019-5, 1402819-0 e 142619-8, anexos, verifica-se que o débito alicerçado no Auto de Infração encontra-se inteiramente com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento integral e que vem sendo devidamente pago desde os seus deferimentos.

À vista do exposto e pela simples análise dos Extratos de Parcelamento, em cotejo com os débitos apontados no Auto de Infração ora combatido, verifica-se a nulidade do Auto de Infração, em razão dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa em virtude da realização de parcelamento.

3. DOS PEDIDOS

Discorridos os fatos, fundamentados a partir do direito que lhe é favorável, bem assim ante os documentos carreados e alicerçados pelo ordenamento jurídico em vigor, requer finalmente a Impugnante:

- A. Seja o Auto de Infração nº 278858008/19-2 declarado Nulo de Pleno Direito em função da suspensão da exigibilidade do débito tributário em virtude da realização de parcelamento integral do montante, comprovado através da juntada de documentos, em especial o Anexo 04 (Extratos de Parcelamento), e fundamentada pelo art. 151, VI, do CTN.
- B. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer, subsidiariamente ao pedido “A”, que o Auto de Infração nº 278858008/19-2 seja julgado Totalmente Improcedente, em virtude da suspensão da exigibilidade do débito tributário em virtude da realização de parcelamento integral do montante, comprovado através da juntada de documentos (Extratos de Parcelamento), e fundamentada pelo art. 151, VI, do CTN.
- C. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos “A” e “B”, requer o Arquivamento dos Autos do Processo Administrativo Fiscal, em razão da realização do parcelamento indicado no Anexo 04, fundamentado nos termos do art. 122 do RPAF/BA.
- D. Na remota hipótese de não serem deferidos os pedidos “A”, “B” e “C”, requer subsidiariamente, que sejam obstados quaisquer tipos de ato executivo relacionados aos débitos apontados no Auto de Infração nº 278858008/19-2
- E. Uma vez que os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa, fundamentada no art. 151, IV, do CTN.

Requer, por fim, a produção do todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.

A agente Fiscal Autuante, em sua informação fiscal, à fls. 67 dos autos, assim expõe:

Diz que o Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2019 e o contribuinte apresentou defesa tempestiva. Registra que foram cobrados valores referentes a divergência entre o valor informado na DMA e os valores efetivamente recolhidos.

Na impugnação, diz que o Autuado informa que tais débitos são objeto de parcelamento e requer arquivamento do Auto de Infração, em tela.

Diz que verificou que houve pedidos de parcelamento deferidos em 19/09/2019, sob os nºs 1402619-8, 1402819-0 e 1403019-5, após a intimação e as verificações preliminares, razão pela qual deu prosseguimento aos procedimentos dos trabalho de auditoria.

Desta forma, uma vez que os valores reclamados estão sendo regularmente recolhidos, pede que seja, então, deferido o requerimento do contribuinte.

À fl. 69, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados às fls. 03 à 09 dos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$94.227,98, por ter o Contribuinte Autuado recolhido a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do

imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e ou arquivo eletrônicos nos meses de dez., do ano de 2017, jan., fev., jun., jul., ago., set., nov., e dez., do ano de 2018 na forma do demonstrativo às fls. 4/5 dos autos, com enquadramento nos artigos. 24 à 26, 32 e inc. III, do art. 34, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 215, 248, 255, 257 à 259, 263, 304 e 332, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Nas considerações da defesa do sujeito passivo, informa que os débitos cobrados na Notificação Fiscal em epígrafe na verdade encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude dos Parcelamentos dos Débitos efetivados (Anexo 04 – Extratos de Parcelamento), nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

Detalhando, diz que, antes mesmo do Termo de Início de Fiscalização, já tinha realizado a adesão ao Parcelamento do débito, junto a SEFAZ. De forma a melhor esclarecer, pontua que a lavratura do Auto de Infração foi datada em 29/09/2019. Contudo, conforme já informado, os parcelamentos dos débitos objeto do Auto de Infração já havia sido deferido desde o dia 19/09/2019, portanto dez dias antes da lavratura do Auto de Infração.

Essa assertiva do autuado de que antes mesmo do Termo de Início de Fiscalização, já tinha realizado a adesão ao Parcelamento do débito, não foi contraditada pela agente Fiscal Autuante, o que me faz tomar como verdadeira.

Em sede de Informação Fiscal, a agente Fiscal Autuante, atesta, de fato, que houve os pedidos de parcelamento deferidos em 19/09/2019, sob os nºs 1402619-8, 1402819-0 e 1403019-5. Neste contexto, uma vez que os valores reclamados estão sendo regularmente recolhidos, pede, incluiu, que seja, então deferido o requerimento do Contribuinte Autuado.

Dessa forma, compulsando detidamente as documentação acostadas aos autos, mais especificamente os *Extratos de Parcelamento* emitidos do *SIGAT Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ* sob os nºs 1403019-5 (fls. 25/31), 1402819-0 (fls. 32/39) e 1402619-8 (fls. 40/43), e não vendo nada que desabone o pedido de improcedência da autuação, em virtude da suspensão da exigibilidade do débito tributário dado a realização de parcelamento integral do montante do débito lançado, em 29/09/2019, deferido desde o dia 19/09/2019, portanto dez dias antes da lavratura do Auto de Infração em tela, comprovado através da juntada de documentos (*Extratos de Parcelamento*), e atestado pela própria agente Fiscal Autuante, em sede de informação, voto pela insubsistência da autuação, fundamentado pelo art. 151, VI, do CTN.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278858.0008/19-2**, lavrado contra **KNT1 AGROINDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA